



# Diário Oficial

Seção 1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano CXXXVII Nº 5-E Brasília - DF, sexta-feira, 8 de janeiro de 1999 R\$ 0,75

NAO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE

## Sumário

	PÁGINA
Ministério da Justiça .....	1
Ministério da Fazenda .....	1
Ministério da Educação .....	3
Ministério do Trabalho e Emprego .....	3
Ministério da Previdência e Assistência Social .....	5
Ministério da Saúde .....	5
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio .....	5
Ministério de Minas e Energia .....	6
Ministério das Comunicações .....	7
Tribunal de Contas da União .....	9

Índice: vide caderno não-eletrônico

## Ministério da Justiça

### SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO  
Em 7 de janeiro de 1999

Nº 10 - Ref.: Ato de Concentração nº 08012.000875/98-52. Requerentes: IBOPE PESQUISA DE MÍDIA LTDA e A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA. Acolho a Nota Técnica de fls. 261 a 263, aprovada pela Diretora do Departamento de Proteção e Defesa Econômica - DPDE, Dra. Eliane A. Lustosa Thompson-Flores, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Sugiro, conseqüentemente, a aprovação do ato, nos termos propostos pelas requerentes, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei 8.884/94.

Nº 11. Ref.: Processo Administrativo nº . 08012.007632/97-28. Representante: Servimed Saúde Ltda. Representada: Unimed de Blumenau - Cooperativa de Trabalho Médico Advogado Cleudir Maria Goedert Beckhauser e outros. Aprovo a manifestação de fls. 164 a 170 devidamente acolhida pela Sra. Diretora do Departamento de Proteção e Defesa Econômica - DPDE, integrando as suas razões à presente decisão, como sua motivação, adotando-a, inclusive, como relatório de que trata o art. 39 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994. Concluo, portanto, que a atuação das representadas prejudica a livre competição no mercado de prestação de serviços médico-hospitalares incorrendo nas infrações previstas no art. 20, incisos I, II e IV combinado com o art. 21, incisos IV e V do citado diploma legal,

por limitar o acesso de novas empresas, dificultar o funcionamento ou o desenvolvimento de concorrente, motivo pelo qual entendo necessária a remessa deste processo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, para julgamento.

RUY COUTINHO DO NASCIMENTO

(Of. El. nº 4/99)

### Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor

DESPACHO DO DIRETOR  
Em 31 de dezembro de 1998.

Ref.: Proc. Admin. nº 08000.013220/96-49 -08000.016009/96-23 - 08000.019388/96-40

Rpte.: ROBERTO SIDNEY VARRONE e Outros  
Rpdo.: UNIMAR - UNIVERSIDADE DE MARÍLIA e a mantenedora ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA

Assunto: Mensalidade escolar praticada no ano de 1996 - Parecer da SEAE/MF - Processo Administrativo - defesa circunstanciada e devidamente comprovada - arquivamento em razão da inexistência de abuso.

Tratam os presentes autos do exame da planilha de custos e programas desenvolvidos na UNIMAR - UNIVERSIDADE DE MARÍLIA, mantida pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA, sita à Avenida Hígino Muzzy Filho, 1001, Bairro Campus Universitário, Marília, Estado de São Paulo, no ano de 1996, por prolação do supranominado Reclamante e UNE - União Estadual dos Estudantes de São Paulo.

A fase em que tramita o presente é a do contraditório caracterizada pela apresentação de defesas e provas que pretenda o Reclamado produzir, devendo a Autoridade emitir pronunciamento conclusivo sobre a existência, ou não, de abuso diante das normas que regularam a relação de consumo efetivamente.

Dito isto, devidamente notificada por impulso desta Secretaria como previa a Medida Provisória que regulou a situação, foram prestados os esclarecimentos iniciais que, submetidos à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, apontavam para a necessidade da requisição de documentos que comprovassem atendimento aos quesitos impostos pela referida Medida Provisória, dentre os quais divulgação dos cursos, os custos projetos na planilha, e outros elementos que demonstrassem a aplicação dos recursos, o que, de certa forma, se não comprovados, sinalizavam para a desobediência à norma que regulou a relação de consumo.

À vista dos indícios foi instaurado o presente Processo Administrativo, com fulcro na Lei nº 8.078/90, regulamentado pelo Decreto nº 2.181/97, conforme se desprende de fls.

Assim havendo, foi a Reclamada notificada por este Departamento, vindo aos autos apresentar os argumentos e fundamentos de defesa, com as provas dispostas, a partir de fls. Dentre os elementos coligidos trouxe a Reclamada, juntamente com as sustentações sobre os itens abordados pelo Parecer Técnico emitido pelo Ministério da Fazenda, informações sobre a existência de Reclamações de mesmo objeto perante o Ministério Público - Defesa do Consumidor da Comarca de Marília, tendo esse "Parquet" estadual concluído pela não existência de abuso ou ofensa à Medida Provisória no, 1.156, que regulou as relações de consumo daquele período. Aduziu, ainda, que as peças de provas foram apreciadas pelo Departamento de Polícia Científica lo-

cal, o que facilitou a formação de uma convicção segura sobre o sustentado. (fls. 1888/1895).

A Reclamada trouxe, ainda, aos autos, Requerimentos formais firmados pelos Representantes da UNE - União Estadual dos Estudantes de São Paulo, desistindo das Reclamações feitas através dos Processos MJ 08000.016009/96-23 e 08000.019388/96-40, o que coloca termo aos referidos procedimentos administrativos.

Vistos e apreciados, ENTENDO-OS suficientes para justificar a decisão que ora adoto, porquanto diante de competência legal concorrente está legitimado ao Órgão do Ministério Público do Estado habilitado para concluir como realmente concluiu, não cabendo a este Departamento adotar decisão diversa, a não ser que viesse a existir, na forma da Lei, conflito de competência o que, cristalinamente não o presente caso.

Dito isto, não vislumbro incidência da Lei de Defesa do Consumidor, diante das razões supra enumeradas.

ARQUIVE-SE no âmbito deste Departamento, dando-se ciência desta decisão ao Representante Legal do estabelecimento de ensino. Esta decisão, alcança os feitos supracitados. Cumpra-se.

NELSON FARIA LINS D'ALBUQUERQUE JÚNIOR

(Of. El. nº 1/99)

## Ministério da Fazenda

### PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3ª Câmara

PAUTA DE JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DAS SESSÕES ORDINÁRIAS A SEREM REALIZADAS NAS DATAS A SEGUIR MENCIONADAS, NO SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", SALA 905, EDIFÍCIO ALVORADA, EM BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

OBSERVAÇÃO: Serão julgados, na primeira sessão subsequente, independentemente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada em razão de pedido de vista de Conselheiro ou Procurador da Fazenda Nacional, não comparecimento do Conselheiro RELATOR: , falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo, ou outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 26 DE JANEIRO DE 1999, ÀS 08:30 HORAS.

RELATOR: CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA 001 - Recurso Nº 116.420 - EX OFFICIO - Processo Nº 10235.000231/96-75 - Recorrente: DRJ EM BELÉM - PA - Interessada: DISTRIBUIDORA MACAPAENSE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - IRPJ - EXS: 1991 A 1995.

RELATORA: CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES 002 - Recurso Nº 116.589 - Processo Nº 10480.014575/92-63 - Re-

**ATENÇÃO CLIENTE DA IMPRENSA NACIONAL**  
O último prazo para cadastramento é 20.1.99.  
Garanta sua assinatura nos enviando as informações necessárias.  
Veja como proceder na última página.